

Registro: 2016.0000505996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009466-40.2013.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DEL REY TRANSPORTES LTDA, são apelados ERYCK LEMOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e VANESSA LEMOS ANDRADE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Anularam o processo, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

Ramon Mateo Júnior Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 12975

Apelação nº 1009466-40.2013.8.26.0068 Apelante: Erick Lemos dos Santos e outro

Apelada: Del Rey Transportes Ltda. Comarca: Barueri (5ª Vara Cível) Magistrada Prolatora: Anelise Soares

Apelação. Ação de indenização decorrente de ato ilícito. Presença de incapaz no polo ativo. Pedidos dos autores que foram julgados improcedentes sem que houvesse a intervenção do Ministério Público. Nulidade que se decreta ante a necessidade de intervenção do órgão ministerial. Nulidade absoluta passível de conhecimento a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Julgamento em desfavor do incapaz. Nulidade declarada, ficando prejudicado o exame do mérito do apelo.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 331/334, proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍTICO movida por VANESSA LEMOS ANDRADE DOS SANTOS e ERICK LEMOS DOS SANTOS (menor representado por sua mãe Vanessa Lemos Andrade dos Santos) em face de DEL REY TRANSPORTES LTDA., que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, deixando de condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano materiais e morais, ante a não comprovação da conduta culposa, com base no artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal, cumulado com o artigo 186 do Código Civil. Referida decisão também deixou de condenar os autores nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão de os autores serem beneficiários da justiça gratuita.

Irresignados, recorreram os apelantes (fls. 337/349) postulando, em apertada síntese, a reforma integral do julgado monocrático.



Alegam que a indenização pela morte do marido e pai dos autores, Sr. Fredson Guimarães dos Santos, ocasionada em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 01/12/2010, na Alameda Arapoema, Tamboré, Barueri — SP é devida ante a conduta do empregado da apelada.

Narram os apelantes que a motocicleta conduzida pelo *de cujus* foi apanhada em sua correta mão de direção por ônibus da recorrida que seguia em sentido contrário, sendo dirigido de forma imprudente.

Asseveram que a sua versão dos fatos é a que mais condiz com a verdade, já que se respaldaram nas provas colhidas durante o inquérito policial. Ainda, alegam que as provas constantes dos autos foram analisadas de forma superficial e incompleta.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 350), sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 352/355).

Remetidos os autos a Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pela declaração de nulidade do feito desde após a apresentação da réplica dos apelantes, e isso porque houve a inobservância da intervenção obrigatória do Ministério Público (fls. 363/367).

É o relatório.

Decreta-se a nulidade do processo a partir de fls. 209.

Incontroversa é a presença de incapaz no polo ativo da demanda. Assim sendo, a intervenção do Órgão Ministerial nos presentes autos mostra-se realmente necessária, conforme determina o artigo 178,



inciso II do Código de Processo Civil, cuja falta de intimação implica em inafastável nulidade (art. 279 do CPC).

Ademais, cuida-se de nulidade absoluta. Por conseguinte, passível de conhecimento a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

Mesmo se tratando de direito de privado, como no caso dos presentes autos, quando determinados bens que se acham colocados sob tutela especial do Estado, a intimação do Ministério Público para a sua intervenção é obrigatória. Desta forma, a falta de tal intimação para acompanhar o feito é causa NULIDADE do processo, que afetará todos os atos a partir da intimação omitida.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, o qual já está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE INCAPAZ. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. 1. A ausência de intimação do Ministério Público torna nulo o processo em que há prejuízo ao interesse de incapazes, tal qual se verifica na espécie. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 296-297 e, consequentemente, o acórdão de fls. 312-315". (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 381.059/SP, Rel. Ministro **BENEDITO** GONÇALVES, **PRIMEIRA** TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)



"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA QUE VEICULA INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ANULAÇÃO DO PARQUET. PROCESSO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas demandas em que estejam em discussão interesses de incapazes e, descumprida essa exigência, é de ser considerado nulo o processo. 2. Recurso especial conhecido е provido". 867.087/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 13/09/2010)

Por oportuno, não há que se invocar o princípio *pas de nulité sans grief,* porquanto a demonstração do prejuízo aos requerentes decorre inexoravelmente da própria improcedência dos pedidos formulados pelos apelantes.

Desta forma, impõe-se a anulação do processo desde após a apresentação da réplica dos apelantes.

Ante o exposto, decreta-se a nulidade do processo, nos termos e pelos fundamentos constantes deste acórdão, prejudicado o exame do mérito do recurso.

RAMON MATEO JUNIOR Relator